



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001902-56.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado HELIX SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA, é apelado/apelante NATUREZA AGRONEGÓCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto pela embargante, e negaram provimento ao recurso da embargada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15967

Apelação Cível nº: 1001902-56.2024.8.26.0510

Apelante/Apelado: Helix Sementes e Biotecnologia Ltda

Apelado/Apelante: Natureza Agronegócios

Comarca: Rio Claro

Apelações. Embargos à execução. Duplicatas e contrato de fiança. Sentença que acolheu parcialmente o pedido para afastar a cobrança de honorários contratuais previstos para a hipótese de cobrança extrajudicial. Irresignação da embargada, que pretende a cumulação dos honorários contratuais e sucumbenciais. Impossibilidade. Fixação de honorários sucumbenciais na forma do art. 827 do CPC que deve prevalecer. Precedentes. Apelo da embargante que não pode ser conhecido, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e da ausência de recolhimento do preparo recursal. Sentença mantida. Recurso da embargante não conhecido, e recurso da embargada improvido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que acolheu parcialmente os embargos opostos por Natureza Agronegócios Ltda. à execução que lhe move Helix Sementes e Biotecnologia Ltda., para afastar o excesso correspondente à cobrança de honorários contratuais, e ordenar o prosseguimento da execução.

Apela a embargada Helix Sementes e Biotecnologia Ltda., e sustenta a possibilidade de cumulação dos honorários pactuados entre as partes e previstos em contrato de fiança e dos honorários de sucumbência fixados pela r. sentença. Alega a natureza jurídica distinta das verbas, e a inoccorrência de *bis in idem* e de excesso de execução, e pretende a reforma da r. sentença.

Apela a embargante Natureza Agronegócios Ltda., e pleiteia a concessão da gratuidade de justiça. Alega nulidade da r. sentença por cerceamento de

defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito, além de suposta ausência de fixação dos pontos controvertidos. No mérito, sustenta i) a incompetência territorial, com a alegação de que a execução foi proposta em foro diverso daquele fixado como praça de pagamento das duplicatas e do local onde se deram os protestos; ii) o inadimplemento por culpa da apelada; iii) excesso na execução, por aplicação de multa não prevista nos títulos executados; iv) a devida restituição do valor cobrado em excesso, com base no art. 940 do Código Civil.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, e determinado à apelante Natureza Agronegócios Ltda. o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, o que deixou de ser observado pela recorrente.

Determinado à apelante Helix Sementes e Biotecnologia Ltda. o complemento do preparo recursal, com recolhimento a fls. 502/504.

Contrarrazões regularmente oferecidas pelas partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da embargante não será conhecido por deserção, e pedido recursal da embargada será improvido.

Em relação ao apelo interposto por Natureza Agronegócios Ltda., foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e ofertada a oportunidade para o recolhimento do preparo recursal (fls. 496/497), o que deixou de ser providenciado pela recorrente.

Nota-se que a decisão foi expressa acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento da gratuidade de justiça, e consignou “*No caso, não está comprovada a hipossuficiência. Trata-se de embargos à execução de cobrança em que o valor da causa totaliza quase R\$ 156.712,77. O pedido inicial de gratuidade de justiça foi indeferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 359), e as custas iniciais no valor de R\$ 2.350,69 foram pagas (fls. 362/365), o que demonstra capacidade de recolher o preparo do recurso de apelação.*”.

Deserto, pois, o recurso.

Passo à análise do apelo interposto por Helix Sementes e Biotecnologia Ltda.

A apelante propôs execução com base em duplicatas contrato de fiança que garantiu as obrigações contratadas pela devedora principal, com oposição de embargos pela devedora. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, e afastou o excesso relativo à cobrança de honorários contratuais, determinando o prosseguimento da execução.

Irresignada, a apelante pretende a reforma da r. sentença, com a alegação de que seria possível a cumulação dos honorários pactuados entre as partes e previstos em contrato de fiança e dos honorários de sucumbência, dada a natureza jurídica distinta das verbas.

Feito o breve relato, o recurso não merece acolhimento.

Isto porque a pactuação de honorários de advogado em contrato autoriza o recebimento da verba honorária restringe-se à hipótese de cobrança extrajudicial. Sobrevindo litígio judicial, a fixação dos honorários advocatícios compete ao juiz, conforme preceitua o art. 827 do CPC:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Em harmonia, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Irresignação da embargada – Honorários contratuais incluídos na planilha de cálculos do débito exequendo – Impossibilidade - A honorária contratual não se confunde com as parcelas inadimplidas do ajuste celebrado entre as partes, não integrando, por conseguinte, o valor do débito dada a sua natureza contratual - A previsão contratual autoriza o recebimento dos referidos honorários apenas em caso de cobrança extrajudicial. Instaurado litígio, o arbitramento da verba compete ao Juízo, nos termos do artigo 827 do CPC - Precedentes – Excesso de execução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido - Honorários advocatícios contratuais que deverão ser extirpados dos cálculos – r. sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001156-81.2024.8.26.0481; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de procedência. Insurgência do embargado. Decisão colegiada que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargado. Juízo de retratação. Reapreciação da matéria para seguir entendimento do STJ. Carece de executividade o instrumento particular não assinado por duas testemunhas. Requisito que, no caso, pode ser mitigado. Termos do pactuado que podem ser aferidos por outro meio idôneo. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Seguindo-se este entendimento do STJ, a certeza em relação ao ajuste celebrado é extraída do contexto dos autos, inclusive porque o débito é reconhecido pelo devedor. EXECUÇÃO. EXCESSO. Os pagamentos mencionados pelo embargante ocorreram em data anterior à confissão da dívida. Há cobrança em excesso, mas isso no tocante aos honorários advocatícios previstos no contrato celebrado, no percentual de 10%. Embora a cobrança esteja embasada em cláusula contratual, a fixação de honorários advocatícios é providência exclusiva do magistrado, em decorrência da sucumbência (art. 85 do CPC) e não se subordina ao previsto no contrato celebrado pelas partes, não se podendo impor percentual predeterminado. A contratação de advogado para ajuizamento de ação tem relação com exercício do direito de demandar. Cobrança que poderia acarretar a imposição de pagamento em duplicidade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1017359-62.2018.8.26.0309; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Desse modo, a cobrança dos honorários advocatícios contratuais cumulada com os honorários sucumbenciais importaria em *bis in idem*, pois ao vencido seria imposto pagamento em duplicidade de verba honorária em razão da mesma causa, no caso, o inadimplemento da obrigação estampada nos títulos levados à execução.

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, não conheço do recurso interposto pela embargante, e nego provimento ao recurso da embargada.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR